



ESTADO DE MATO GROSSO  
SECRETÁRIA DE ESTADO E SEGURANÇA PÚBLICA  
DEPARTAMENTO ESTADUAL DE TRÂNSITO



**PARECER Nº 258/2021**

**Processo:** 461214/2021.

**Interessado:** Departamento Estadual de Trânsito DETRAN-MT

**Solicitante:** Coordenadoria de Aquisições e Contratos

**Assunto:** Adesão a Ata para “Contratação de Empresa, sob demanda, para prestação de serviços de manutenção predial preventiva (visita periódica) e corretiva (eventuais), com fornecimento de peças, equipamentos, materiais e mão de obra”.

**I - RELATÓRIO**

Trata o presente parecer sobre consulta formulada pela Coordenadoria de Aquisições e Contratos, acerca da Adesão à Ata de Registro de Preço n. 001/2021/SECITECI “CARONA”, realizada pela Secretaria de Estado de Ciência, Tecnologia e Inovação de Mato Grosso, tendo como interessado a Adesão da presente Ata o **DEPARTAMENTO ESTADUAL DE TRÂNSITO DE MATO GROSSO - DETRAN-MT**, Autarquia Estadual, inscrita no CNPJ Sob o nº. 03.829.702/0001-70, representado pelo seu Presidente, Sr. **GUSTAVO REIS LOBO DE VASCONCELOS** e seu Diretor de Administração Sistêmica, Sr. **PAULO HENRIQUE LIMA MARQUES**, visando a “**Contratação de Empresa, sob demanda, para prestação de serviços de manutenção predial preventiva (visita periódica) e corretiva (eventuais), com fornecimento de peças, equipamentos, materiais e mão de obra**”.

Os autos, depois de percorrerem os caminhos necessários, vieram a esta Advocacia Geral, para atender ao disposto no art. 38, parágrafo único, da Lei Federal nº. 8.666, de 21 de junho de 1993.

É o brevíssimo relatório.

**II – FUNDAMENTAÇÃO**

O presente processo tem como objeto a “**Contratação de Empresa, sob demanda, para prestação de serviços de manutenção predial preventiva (visita periódica) e corretiva (eventuais), com fornecimento de peças, equipamentos, materiais e mão de obra**”.

O procedimento de aquisição foi iniciado com o encaminhamento, por intermédio da CI N.º 319/2021 (fls. 02) da Coordenadoria de Obras e Engenharia, do Termo de Referência/Projeto Básico n. 168/2021 (fls. 03/05), para a “**Contratação de Empresa, sob**



ESTADO DE MATO GROSSO  
SECRETÁRIA DE ESTADO E SEGURANÇA PÚBLICA  
DEPARTAMENTO ESTADUAL DE TRÂNSITO

demanda, para prestação de serviços de manutenção predial preventiva (visita periódica) e corretiva (eventuais), com fornecimento de peças, equipamentos, materiais e mão de obra”.

A Presidência e a Diretoria de Gestão Sistêmica da Autarquia autorizaram a abertura de processo de aquisição por meio de adesão a Ata de Registro de Preços, conforme consta a fl. 06.

Há também no processo a **Ata de Registro de Preço (fls. 21/24, frente e verso)**, aceite do gerenciador da Ata de Registro de Preço (fls. 18), Autorização da Empresa (fls. 17), Autorização do Gerenciador da Ata (fl. 18/24), autorização da Autoridade Competente e da Diretoria de Administração Sistêmica (fl. 06, verso), demonstrativo de vantajosidade (fls. 07/12, frente e verso), pedido de empenho (fl.98), documentos e certidões das empresas (fl.72/96).

Não foi apresentado o Checklist de verificação de conformidade e nem cadastramento no SIAG.

#### II. 1 Do sistema de Registro de Preço

O sistema de Registro de Preços está previsto no inciso II de art. 15 de Lei 8.666/93, o qual dispõe que "As compras, sempre que possível, deverão ser processadas através de sistema de Registro de Preços".

Órgão não participante, **carona**, terceiro, extra-ata, são os apelidos que vêm recebendo aquele órgão ou entidade que mesmo não tendo procedido a uma licitação, se beneficia da licitação feita por outro órgão ou entidade, por meio da utilização por empréstimo da Ata de Registro de Preços, conforme o Decreto 840/2017, define a “Adesão Carona”:

Art. 52. As aquisições de bens serviços e locação de bens móveis, quando efetuadas pelo Sistema de Registro de Preços para atender aos órgãos e entidades do Poder Executivo Estadual, reger-se-ão pelo disposto neste capítulo e neste decreto.

VI - Adesão: a efetiva utilização, total ou parcial, do quantitativo registrado na ata de registro de preços, o que autoriza a contratação do fornecedor pelo órgão ou entidade participante, com a baixa do quantitativo utilizado;

VII - Adesão Carona: a utilização da ata de registro de preços por órgão ou entidade não participante e sem a baixa do quantitativo registrado, até o limite definido neste decreto;

O procedimento para adesão a ata foi previsto no artigo 75 e 84 do Decreto nº. 840/17, que dispõe expressamente:



**ESTADO DE MATO GROSSO**  
**SECRETÁRIA DE ESTADO E SEGURANÇA PÚBLICA**  
**DEPARTAMENTO ESTADUAL DE TRÂNSITO**

Art. 75. Desde que devidamente justificada a vantagem, a ata de registro de preços, durante sua vigência, poderá ser utilizada por qualquer órgão ou entidade da administração pública estadual ou municipal, que não tenha participado do certame licitatório, mediante anuência do órgão gerenciador.

§ 1º Os órgãos e entidades que não participaram do registro de preços, quando desejarem fazer uso da ata de registro de preços, **deverão consultar o órgão gerenciador da ata para manifestação sobre a possibilidade de adesão.**

§ 2º **Caberá ao fornecedor beneficiário da ata de registro de preços**, observadas as condições nela estabelecidas, **optar pela aceitação ou não do fornecimento decorrente de adesão**, desde que não prejudique as obrigações presentes e futuras decorrentes da ata, assumidas com o órgão gerenciador e órgãos participantes.

§ 3º As aquisições ou contratações adicionais a que se refere este artigo não poderão exceder, por órgão ou entidade, a cem por cento dos quantitativos dos itens do instrumento convocatório e registrados na ata de registro de preços para o órgão gerenciador e órgãos participantes.

§ 4º O instrumento convocatório deverá prever que o quantitativo decorrente das adesões caronas à ata de registro de preços não poderá exceder, na totalidade, ao quádruplo do quantitativo de cada item registrado na ata de registro de preços para o órgão gerenciador e órgãos participantes, independente do número de órgãos não participantes que aderirem.

§ 5º Após a autorização do órgão gerenciador, o órgão não participante deverá efetivar a aquisição ou contratação solicitada em até noventa dias, observado o prazo de vigência da ata.

§ 6º Compete ao órgão não participante os atos relativos à cobrança do cumprimento pelo fornecedor das obrigações contratualmente assumidas e a aplicação, observada a ampla defesa e o contraditório, de eventuais penalidades decorrentes do descumprimento de cláusulas contratuais, em relação às suas próprias contratações, informando as ocorrências ao órgão gerenciador.

(...)

Art. 84 Através de Adesão carona a ata de Registro de Preços poderá ser utilizada por órgãos e entidades não participantes da licitação, mediante prévia e expressa autorização da Secretária de Estado de Gestão, que exigirá:

- I – solicitação formal de utilização, com a indicação dos produtos ou serviços e quantitativos demandados;**
- II – comprovação mediante documentos idôneo, pelo órgão ou entidade solicitante, da vantagem da respectiva adesão;**
- III – comprovação da concordância da empresa registrada em fornecer os produtos ou prestar os serviços registrados, sem prejuízo ao cumprimento das obrigações pactuadas com os órgãos e entidades participantes, independente da utilização ou não do quantitativo registrado.**



**ESTADO DE MATO GROSSO**  
**SECRETÁRIA DE ESTADO E SEGURANÇA PÚBLICA**  
**DEPARTAMENTO ESTADUAL DE TRÂNSITO**

§ 1º Caberá ao órgão ou entidade solicitante da Adesão Carona obter da empresa registrada o documento que comprove o exigido no inciso III do caput deste artigo, apresentando-o ao Órgão Gerenciador. (grifo nosso)

(...)

**Art. 85 Os órgãos e entidades do Poder Executivo Estadual poderão utilizar atas de Registro de Preços de outros poderes ou entes da federação, desde que autorizados pela Secretária de Estado de Gestão.**

Parágrafo único. É vedada aos órgãos e entidades da administração pública estadual a adesão a ata de registro de preços gerenciada por órgãos ou entidade municipal, ou por órgão ou entidade da Administração Estadual de outros entes federativos. (grifo nosso)

O sistema de registro de preços busca assegurar o pronto atendimento à demanda estimada pela Administração, beneficiando as aquisições em escala, sem a necessária previsão de recursos orçamentários para assinatura de Ata de Registro de Preços, que deverão existir apenas no momento de contratação, uma vez que a assinatura de Ata de Registro de Preços não obriga a aquisição de produto ou serviço, permitindo que a Administração compre na medida de suas necessidades.

Nas palavras do festejado J.U.Jacoby Fernandes:

O carona no processo de licitação é um órgão que antes de proceder à contratação direta sem licitação ou a licitação verifica já possuir, em outro órgão público, da mesma esfera ou de outra, o produto desejado em condições de vantagem de oferta sobre o mercado já comprovadas. Permite-se ao carona que diante da prévia licitação do objeto semelhante por outros órgãos, com acatamento das mesmas regras que aplicaria em seu procedimento, reduzir os custos operacionais de uma ação seletiva.

O art. 75 e 84 e 85, de Decreto 840/17 possibilitou a extensão de utilização de Ata de Registro de Preços de determinado órgão ou entidade por outro que não tenha participado de Sistema de Registro de Preços. **Trata-se de figura de carona.**

Assim, o procedimento para ser carona deve ocorrer da seguinte forma: **após o órgão gerenciador ter realizado todos os atos da licitação, formalizado uma Ata de Registro de Preços com a aquiescência do fornecedor; o órgão que desejar se utilizar da ata, em vista de ter a mesma demanda pelo objeto licitado do órgão gerenciador, consulta o órgão licitador**



**ESTADO DE MATO GROSSO  
SECRETÁRIA DE ESTADO E SEGURANÇA PÚBLICA  
DEPARTAMENTO ESTADUAL DE TRÂNSITO**

**sobre a possibilidade de fazer uso da ata. Sendo autorizado, o carona adquire diretamente, sem licitação, o objeto do fornecedor registrado.**

Para que a adesão seja possível é necessária a observância de alguns requisitos, entre eles os elencados no Decreto 840/2017, especialmente no Art. 3º, § 3º, in verbis:

Art. 3º Os procedimentos de aquisição de bens e de contratação de serviços e locação de bens móveis e imóveis, serão autuados, protocolados, numerados e devendo ser instruídos em sua fase interna pelo menos com os seguintes documentos:

§ 3º Os anexos a que se refere o inciso IX deste artigo **são cópia do edital, cópia da ata de registro de preço que será aderida, vantajosidade da aquisição e o documento de aceite da empresa fornecedora e do órgão gerenciador quando se tratar de uma adesão carona a ata de outro órgão ou entidade pública.**

Nesse sentido podemos observar os seguintes requisitos:

- a) **Interesse do órgão não participante (carona) em utilizar Ata de Registro de Preço realizada por outra entidade;**
- b) **Avaliação interna do órgão não participante (carona) de que os Preços e condições de SRP são efetivamente vantajosos, justificando sua conduta;**
- c) **Consulta prévia e concordância ao órgão realizador da Ata de Registro de Preços;**
- d) **Concordância do fornecedor da contratação pretendida pelo carona, desde que não prejudique os compromissos anteriormente assumidos;**
- e) **Devem ser mantidas as mesmas condições de Registro, bem como deve ser limitada a quantidade a cem por cento dos quantitativos registrados na Ata.**

Ressalte-se que o carona, deverá ainda, demonstrar a vantajosidade de aderir à Ata em vez de proceder à licitação, ou seja, deve mostrar que os preços da Ata registrada são melhores do que os preços que ele obteria no mercado fazendo a licitação.

Outro ponto a ser destacado é que na contratação, devem ser mantidas as condições da Ata Registrada, o carona adere à integralidade da Ata, não cabendo a ele qualquer renegociação das condições registradas, caso haja renegociação, esta deve partir do órgão gerenciador e não do órgão aderente.

**Diante das manifestações apresentadas pela Coordenadoria de Obras e Engenharia, através C.I. nº 319/2021, fl. 02, do Termo de Referência/Projeto Básico nº. 168/2021 às fls.**



**ESTADO DE MATO GROSSO**  
**SECRETÁRIA DE ESTADO E SEGURANÇA PÚBLICA**  
**DEPARTAMENTO ESTADUAL DE TRÂNSITO**

03/06, além da autorização da Empresa (fl. 18), entende-se suprido o requisito referente à alínea "a".

Quanto ao requisito da alínea "b", qual seja, a vantajosidade da contratação se encontra anexada à fl. 07/14, sendo apresentada junto às propostas de preço fl. 07/12, autorização da Autoridade Competente e da Diretoria de Administração Sistêmica (fl. 06).

Quanto a Alínea "c", foi anexo aos autos autorização do gerenciador da ata (fls. 18).

Em relação a alínea "d", que dispõe sobre a concordância dos fornecedores da contratação pretendida pelo carona, foi plenamente apresentado a fl. 17.

Os autos declaram a existência de disponibilidade orçamentária para cobertura de contratação.

**A ata de Registro de preço selecionada está dentro do prazo de validade. (Fls. 30/31)**

Diante de exposto não se vislumbra qualquer óbice a impedir a realização da adesão ora em análise.

No que diz respeito aos documentos necessários à demonstração da habilitação para contratação com o Poder público encontram-se encartados no processo, junto as fls. **46/95**, recomendo que a comissão de licitação proceda a devida verificação dos documentos juntados aos autos, atestando dessa forma o preenchimento das habilitações jurídica, fiscal, trabalhista, qualificação técnica e econômico-financeira, além dos demais documentos necessários para a contratação.

### **III. DA AUTORIZAÇÃO DO CONDES**

O presente contrato configura hipótese prevista no Decreto Estadual n. 1.047/2012 com as alterações dadas pelos Decretos n. 1.511/2012 e o n. 415 de 27 de janeiro de 2016, de informação da contratação.

**Tal informação não se encontra no processo.**

Por fim, não se deve afastar da finalidade pública do DETRAN/MT, ou seja, todos os atos administrativos devem ser executados com o fim de atingir a finalidade a qual o DETRAN/MT foi criado, e sempre se deve reportar ao fato de que essa Autarquia é um órgão executivo de trânsito, cujas finalidades estão ligadas ao trânsito, dentre outras finalidades.



ESTADO DE MATO GROSSO  
SECRETÁRIA DE ESTADO E SEGURANÇA PÚBLICA  
DEPARTAMENTO ESTADUAL DE TRÂNSITO

**IV. DO EMPENHO**

Embora o presente parecer analise a minuta de contrato, cuida-se no presente processo do **procedimento de Dispensa de Licitação** para o qual basta estar presente o Pedido de Empenho. No processo que tratará do contrato em si, deverá constar, aí sim, a Nota de Empenho.

**Tal Pedido de Empenho encontra-se anexo à fl. 98.**

**V - PARECER**

Diante do exposto, esta Advocacia Geral, após análise dos documentos ventilados no processo em epígrafe, **considera possível a adesão a Ata de Registro de Preços 001/2021/SECITECI/MT, advinda do Pregão Eletrônico nº 002/2020/SECITECI/MT, na condição de carona**, pelos fundamentos acima alinhados, desde que durante todo o processo seja observada a norma legal especial já citada e observe os presentes apontamentos:

- **Que a comissão proceda a verificação de todas as documentações de habilitações apresentadas pela empresa.**
- **Que faça o Checklist de verificação de conformidade.**
- **Encaminhe para o CONDES para autorizar a contratação.**

Por fim, como ensina os autores Sérgio Ferraz e Adilson Abreu Dallari, parecer jurídico, é uma opinião técnica dada em resposta a uma consulta, que vale pela qualidade de seu conteúdo, pela sua fundamentação, pelo seu poder de convencimento e pela respeitabilidade científica de seu signatário.

Ressalte-se que o PARECER supra deve ser tratado como escorço jurídico para avaliação dos fatos narrados nos documentos ventilados nesta Assessoria Jurídica, não havendo qualquer vinculação a decisão administrativa discricionária a ser tomada por Vossa Senhoria.

É o parecer, Salvo Melhor Juízo.

Dr. Ademir Soares de Amorim Silva  
Advogado Geral do DETRAN-MT  
OAB/MT 18.239/O - Mat. 138374  
- DETRAN-MT

**ADEMIR SOARES DE AMORIM SILVA**  
ADVOGADO GERAL DO DETRAN/MT  
ADVOCACIA GERAL  
OAB 18.239/O

Cuiabá - MT, 14 de outubro de 2021.